PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM-002/2024

Susta os efeitos do Decreto de nº 16.077, de 27 de fevereiro de 2024, por extrapolar o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Israel Mendonça, Presidente em Substituição, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado o Decreto de nº 16.077, de 27 de fevereiro de 2024, por extrapolar o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

26 de março de 2024

Assinado de forma digital por EDSOM JOSE DE SOUSA:35771801615
Dados: 2024.03.26 17:16:12 -03'00'

VEREADOR EDSOM SOUSA

JUSTIFICATIVA

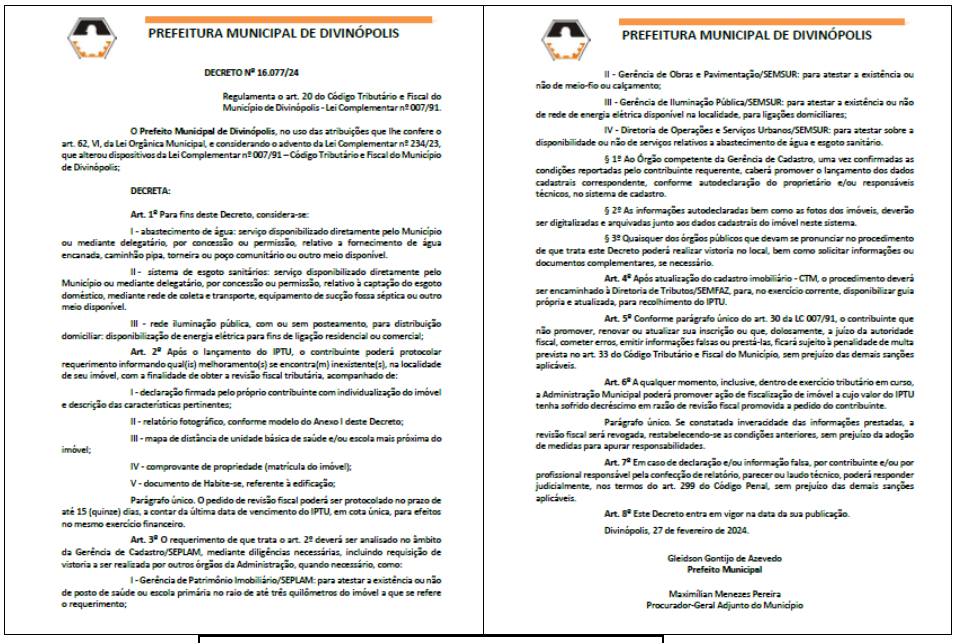
Vereadores, a presente proposição propõe sustar o Decreto de nº 16.077, de 27 de fevereiro de 2024, por conterem vício de ilegalidade em referência a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal. Sempre que o Prefeito excede sua competência regulamentar na edição de Decretos, cabe ao Poder Legislativo, sustar esses atos exorbitantes, visando resguardar a integridade da democracia. A Constituição Federal em seu art. 49, inciso V, dispõe que:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Desta forma, o Art. 49 da CF trata desta obrigação legislativa de sustar os atos do Executivo quando exorbitem o seu poder regulamentar. Essa obrigação se apresenta como princípio constitucional e pela simetria se aplica a todos os níveis de governo: municipal, estadual e federal. Em Divinópolis, a Lei Orgânica Municipal apresenta essa obrigação para a Câmara, de agir em defesa da democracia, através do Art. 45, inciso XVII, sempre que Decretos do Executivo exorbitarem seus limites. Leia-se:

Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal
(...)
XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Ao que se concerne esse Projeto de Decreto Legislativo, o Prefeito Municipal de Divinópolis, Exmo. Sr. Gleidson Gontijo Azevedo, no exercício de Chefe do Poder Executivo, publicou o Decreto Municipal 16.077, de 27 de fevereiro de 2024, que segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 16.077/24

Regulamenta o art. 20 do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis - Lei Complementar nº 007/91.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o advento da Lei Complementar nº 234/23, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 007/91 – Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis;

DECRETA:

Art. 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - abastecimento de água: serviço disponibilizado diretamente pelo Município ou mediante delegatário, por concessão ou permissão, relativo a fornecimento de água encanada, caminhão pipa, torneira ou poço comunitário ou outro meio disponível.

II - sistema de esgoto sanitários: serviço disponibilizado diretamente pelo Município ou mediante delegatário, por concessão ou permissão, relativo à captação do esgoto doméstico, mediante rede de coleta e transporte, equipamento de sucção fossa séptica ou outro meio disponível.

III - rede iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar: disponibilização de energia elétrica para fins de ligação residencial ou comercial;

Art. 2º Após o lançamento do IPTU, o contribuinte poderá protocolar requerimento informando qual(is) melhoramento(s) se encontra(m) inexistente(s), na localidade de seu imóvel, com a finalidade de obter a revisão fiscal tributária, acompanhado de:

I - declaração firmada pelo próprio contribuinte com individualização do imóvel e descrição das características pertinentes;

II - relatório fotográfico, conforme modelo do Anexo I deste Decreto;

III - mapa de distância de unidade básica de saúde e/ou escola mais próxima do imóvel;

IV - comprovante de propriedade (matrícula do imóvel);

V - documento de Habite-se, referente à edificação;

Parágrafo único. O pedido de revisão fiscal poderá ser protocolado no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da última data de vencimento do IPTU, em cota única, para efeitos no mesmo exercício financeiro.

Art. 3º O requerimento de que trata o art. 2º deverá ser analisado no âmbito da Gerência de Cadastro/SEPLAM, mediante diligências necessárias, incluindo requisição de vistoria a ser realizada por outros órgãos da Administração, quando necessário, como:

I - Gerência de Patrimônio Imobiliário/SEPLAM: para atestar a existência ou não de posto de saúde ou escola primária no raio de até três quilômetros do imóvel a que se refere o requerimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - Gerência de Obras e Pavimentação/SEMSUR: para atestar a existência ou não de meio-fio ou calçamento;

III - Gerência de Iluminação Pública/SEMSUR: para atestar a existência ou não de rede de energia elétrica disponível na localidade, para ligações domiciliares;

IV - Diretoria de Operações e Serviços Urbanos/SEMSUR: para atestar sobre a disponibilidade ou não de serviços relativos a abastecimento de água e esgoto sanitário.

§ 1º Ao Órgão competente da Gerência de Cadastro, uma vez confirmadas as condições reportadas pelo contribuinte requerente, caberá promover o lançamento dos dados cadastrais correspondente, conforme autodeclaração do proprietário e/ou responsáveis técnicos, no sistema de cadastro.

§ 2º As informações autodeclaradas bem como as fotos dos imóveis, deverão ser digitalizadas e arquivadas junto aos dados cadastrais do imóvel neste sistema.

§ 3º Quaisquer dos órgãos públicos que devam se pronunciar no procedimento de que trata este Decreto poderá realizar vistoria no local, bem como solicitar informações ou documentos complementares, se necessário.

Art. 4º Após atualização do cadastro imobiliário - CTM, o procedimento deverá ser encaminhado à Diretoria de Tributos/SEMFAZ, para, no exercício corrente, disponibilizar guia própria e atualizada, para recolhimento do IPTU.

Art. 5º Conforme parágrafo único do art. 30 da LC 007/91, o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, emitir informações falsas ou prestá-las, ficará sujeito à penalidade de multa prevista no art. 33 do Código Tributário e Fiscal do Município, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 6º A qualquer momento, inclusive, dentro de exercício tributário em curso, a Administração Municipal poderá promover ação de fiscalização de imóvel a cujo valor do IPTU tenha sofrido decréscimo em razão de revisão fiscal promovida a pedido do contribuinte.

Parágrafo único. Se constatada inveracidade das informações prestadas, a revisão fiscal será revogada, restabelecendo-se as condições anteriores, sem prejuízo da adoção de medidas para apurar responsabilidades.

Art. 7º Em caso de declaração e/ou informação falsa, por contribuinte e/ou por profissional responsável pela confecção de relatório, parecer ou laudo técnico, poderá responder judicialmente, nos termos do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Maximilian Menezes Pereira
Procurador-Geral Adjunto do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO I – PROPRIETÁRIO
(Protocolar juntamente com o relatório fotográfico e todos os documentos do Art. 2º)

AUTODECLARAÇÃO

Eu, _____,
CPF . _____, na qualidade de proprietário do imóvel cadastrado na zona: ____, quadra: _____, lote: _____, sub lote: _____, situado na Rua (Avenida) _____, nº _____, no Bairro _____, nesta cidade, **DECLARO** a inexistência de um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos no art. 20 da LC 007/1991, devendo ser considerado o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social.

NÃO	SIM	DESCRIÇÃO:
		meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;
		abastecimento de água;
		sistemas de esgoto sanitários
		- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar
		escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

_____
Assinatura do Contribuinte

PARA PREENCHIMENTO DO SETOR DE PROTOCOLO:
Nº DO PROCESSO: _____

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE INEXISTÊNCIA DE MELHORAMENTOS

O Decreto do Executivo estabeleceu normativas incompatíveis com os requisitos previstos na Lei Complementar 007/1991 (CTM) e Lei Complementar 234, de 21 de junho de 2023, cujo teor estabelece que para os efeitos do IPTU é necessário que se tenham os cincos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, sendo eles:

"I - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado."

O referido Decreto 16.077/24, feito sob o pretexto de que estaria regulamentando tais incisos, nada regulamentou, e sim criou novos dispositivos e procedimentos (inclusive ilegais), outorgando à Prefeitura a possibilidade de conceder ou não tal benefício exposto nos requisitos. Ou seja, tal direito deveria ser automático mediante a redação constante no Art. 20, § 1º:

"§ 1º Observado a inexistência de qualquer um dos cinco melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público descritos neste artigo será considerado para esses imóveis o valor de lançamento de IPTU o referente ao da Cota Básica Única e Social."

Assim, a Prefeitura Municipal ao publicar o Decreto nº 16.077/2024 cria normativas vergonhosas para um Chefe do Poder Executivo Municipal. Em cada um dos incisos dispostos no Art. 20, o Prefeito cria e determina ao seu bel-prazer, o que seria cada um dos itens, na qual apresentamos abaixo:

"*Decreto 16.077/2024*

...

I - abastecimento de água: serviço disponibilizado diretamente pelo Município ou mediante delegatário, por concessão ou permissão, relativo a fornecimento de água encanada, caminhão pipa, torneira ou poço comunitário ou outro meio disponível.

II - sistema de esgoto sanitários: serviço disponibilizado diretamente pelo Município ou mediante delegatário, por concessão ou permissão, relativo à captação do esgoto doméstico, mediante rede de coleta e transporte, equipamento de sucção fossa séptica ou outro meio disponível.

III - rede iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar: disponibilização de energia elétrica para fins de ligação residencial ou comercial;"

De forma capiciosa, o Prefeito Gleidson Azevedo outorga que a disponibilidade de caminhão-pipa seria abastecimento de água contínua, sendo que é consolidado que tal intervenção somente é utilizado em situações emergenciais ou de catástrofes, e quando existe a possibilidade de realizar tal operação. Lembro que a continuidade do serviço de abastecimento de água **contínua** – serviço essencial, pelo Poder Públicos, está prevista no Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

> *"Art 22. **Os órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer** serviços adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais**, **contínuos**."*

Além disso, no mesmo inciso, o Prefeito sugere que poço comunitário, muitas vezes construído com recursos próprios de moradores, seria abastecimento de água contínuo realizado pelo Poder Público – mais um dispositivo criado sem fundamento algum. *Data vênia* ao Exmo. Prefeito, somente faltou ao mesmo sugerir que "chuva" seria abastecimento de água contínuo.

Não se resumindo ao inciso I, o Prefeito Gleidson Azevedo estabeleceu também novos dispositivos através do conteúdo do inciso II. Em relação ao sistema de esgoto sanitário, foi constituído pelo Prefeito que fossa séptica é sistema de esgoto construído pelo Poder Público. Ou seja, de acordo como Gleidson Azevedo, todos os moradores do Bairro Jardinópolis e Copacabana, por exemplo, não precisam reivindicar sistema de esgoto sanitário, pois de acordo com o mesmo em seu Decreto, já se dispõe de tal benfeitoria através de fossas.

Em relação a documentação exigida, numa situação completa de inversão de papéis, o Prefeito estipula que o contribuinte deva entregar o documento de habite-se, referente à edificação. Conforme a Lei Complementar 169/2014 – Plano Diretor, em seu Art. 92, § 2º, a Prefeitura Municipal é quem deve manter o cadastro imobiliário atualizado. Assim, não se justifica exigir tal documentação, pois primeiramente a Lei Complementar 234/2023 não exige e em segundo, é obrigação do Poder Executivo de ter tal informação – mediante o Plano Diretor.

Não obstante, em um indício de ilegalidade evidente, é importante salientar que exigir a apresentação de habite-se do imóvel pelo contribuinte pra conceder o benefício de valor de cota básica na Lei Complementar 234/2023 contraria diretamente o disposto no § 1º, Art. 22, do CTM, na qual não se exige habite-se para fins de lançamento do IPTU.

> *"Lei Complementar 007/1991*
>
> *...*
>
> *Art. 22*
>
> *§ 1º tratando-se de construção ou edificação concluída, independentemente do fornecimento do "habite-se", o imposto predial urbano será lançado proporcionalmente ao número de meses daquele ano, bem como as taxas cobradas na mesma guia."*

Ou seja, a legislação **não exige habite-se para cobrança de lançamento de IPTU,** não se justificando exigir para concessão de benefício.

Além disso, podemos apontar mais vícios de ilegalidade na publicação do Decreto 16.077/24. Não se devia exigir mapa da distância de posto de saúde e fotos de benfeitorias, pois tais solicitações ferem o princípio constitucional da isonomia em referência a Lei Municipal 049/1998 – Lei da Cota Básica. Na Lei 049/1998, para concessão de Cota Básica não é exigido tais informações, sendo assim, não se deveria exigir o mesmo para uma "regulamentação" da Lei Complementar 234/2023. Além disso, novamente, considerando a

Lei Complementar 169/2014 – Plano Diretor, em seu Art. 92, § 2º, a Prefeitura Municipal é quem deve manter o cadastro imobiliário atualizado.

De tal modo, exigir matrícula de registro pra provar que a pessoa é proprietária do imóvel é também ilegal, pois para lançar e cobrar IPTU de acordo com o Código Tributário Municipal basta ter domínio útil do imóvel (contrato de compra e venda por exemplo, o projeto, etc.). Para realizar a cobrança do IPTU basta ter o domínio e para conceder o benefício de valor de Cota Básica tem que ter registro de imóvel? Mais um princípio constitucional prejudicado.

Mais outra ilegalidade gravíssima: o Decreto 16.077/2024, estabelece em seu parágrafo único, Art. 2º, que o pedido somente poderia ser protocolado no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da última data de vencimento do IPTU, em cota única. De fato, o Código Tributário Municipal, em § 1º, Art. 26, prevê que o contribuinte não concordar com os lançamentos, poderá protocolar reclamação por escrito no prazo máximo de **15 (quinze) dias contados da notificação**, **ENTRETANTO**, os lançamentos dos tributos e suas modificações **serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, que servirá como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte**, assim considerado o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal. Ou seja, como em 2024 a notificação não foi entregue ao domicilio tributário de forma física, ESTE PRAZO NÃO PODE SER CONSIDERADO!

O que entendemos que esta regulamentação pelo Decreto 16.077/2024 teve como única premissa dissolver, criar inúmeras dificuldades e ilegalidades com objetivo de impossibilitar a aplicabilidade da Lei Complementar 234/2023, que aliás sequer o Chefe do Poder Executivo a reconhece, pois não foi sancionado pelo mesmo, em uma ação escusa, tendo que ser promulgada pela Presidência da Câmara Municipal de Divinópolis.

Esta ação do Prefeito Gleidson Azevedo a de se consentir que estamos diante de um grave e temerário precedente, onde todo e qualquer chefe do Poder Executivo poderia

inviabilizar por vias nefastas a aplicação de Leis aprovados pelos seus representantes no Poder Legislativo. Esse é o nosso objeto do Projeto de Decreto Legislativo. Não poderia jamais o Prefeito ter editado um Decreto regulamentar para passar por cima dos ditames de uma Lei Complementar, cujo teor estabelece a população divinopolitana ter um benefício social justo e legitimo. A Lei é superior ao Decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade.

Assim, além de nulo, o Decreto é ele francamente hostil à moralidade administrativa, tributária e social, pois qualquer modificação no disposto na referida legislação municipal, somente poderia ser efetivada através de outra lei, atendido o respectivo processo legislativo, e não por intermédio de Decreto do Executivo, como acabou acontecendo. Isto fere o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º, que foi levado à categoria de cláusula pétrea, na medida em que a expedição de normas gerais e abstratas é função típica do Poder Legislativo. O Prefeito não legisla, apenas **edita Decretos para a fiel execução das leis aprovadas pela Câmara**.

A legalidade, assim como a moralidade, é um princípio básico da administração pública, e é de observância obrigatória por todo bom administrador, cuja previsão está no art. 37, caput, da Constituição da República, significando que todo ato praticado pelo agente público, termo que abarca todos aqueles que desempenham a função estatal, sejam agentes políticos ou servidores estatais, deve estar de acordo com a lei.

Desta forma, solicito a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 002/2024, afim de efetivarmos a nulidade do Decreto 16.077/2024, restabelecendo na sua integralidade a vigência da Lei Complementar 234/2023. Se o Decreto cria novos dispositivos, impõe uma série de dificuldades, inclusive ilegais, com viés de impossibilitar a aplicação de uma legislação, contraria a Lei aprovada, é de forma contundente inconstitucional.

A Câmara Municipal de Divinópolis deve zelar por sua competência, a fim de sustar

este ato normativo do Poder Executivo que extrapolou a sua competência constitucional e legal. O Decreto 16.077/2024 é inconstitucional e ilegal na medida em que extrapola o poder regulamentar, colocando em risco o Estado Democrático de Direito, a Hierarquia das Normas e a Separação dos Poderes. Com o apoio dos vereadores, solicito a aprovação da matéria.

Divinópolis, 26 de março de 2024

VEREADOR EDSOM SOUSA